



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905881/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.427 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente COROA- REPARACOES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2003

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Não se conhece, em fase recursal, o recurso voluntário cujo pedido esteja fora da competência do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 06-27.128, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que e" homologada parcialmente a compensação declarada por meio do PER/DCOMP no 31856.88782.160604.1.3.04-0763.

O contribuinte foi cientificado do despacho em 31/07/2008. Em 15/08/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese:

O contribuinte apurou no 3º trimestre de 2003 débito declarado de CSLL no valor de R\$ 3.817,77. Erroneamente, pagou em 31/10/2003 R\$ 4.157,55, resultando crédito de R\$ 339,78. No 4º trimestre de 2003, apurou IRPJ adicional de R\$ 999,84, com vencimento em 31/01/2004, porém, só efetuou o pagamento em 30/06/2004, acrescido dos consectários legais, ocasião em que compensou os R\$ 339,78. Assim, comprovada a inexistência do débito, requer o seu cancelamento.

Cientificada em 19/07/2010 (fl 98), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/08/2010 (fl 99).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo, e que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço.

Reproduzo a decisão da DRJ:

7. Pesquisando o sistema Fiscalização Eletrônica, verifica-se que o sistema vinculou o pagamento de R\$.4.157,55, código 2372, pago em 31/10/2003, exclusivamente ao debito de CSLL, período de apuração 01/07/2003. 2372, valor R\$ 3.817,75. Não existem outros débitos vinculados a este pagamento.

8. O despacho decisório reconheceu a existência do direito creditório indicado pelo contribuinte em seu PER/DCOMP e, igualmente, em sua manifestação de inconformidade, no valor de R\$ 339,80. Acontece que o contribuinte indicou como débito a ser compensado no PER/DCOMP, fls. 08/09, a CSLL do 3º trimestre de 2003. no valor de R\$ 3.817,77, que é o mesmo débito já extinto por meio do DARF, pago a maior, que originou o direito creditório.

9. O contribuinte pleiteia, em sua manifestação de inconformidade, que o direito creditório reconhecido seja utilizado para a compensação de débito do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2003. Só que, como visto, o PER/DCOMP apresentado, e objeto de análise, não indica esse débito como sendo o débito compensado, mas sim o débito de CSLL referido no item anterior.

10. Portanto, mostra-se correto o despacho decisório guerreado.

11. Eventual pedido de cancelamento da cobrança procedida por meio do despacho decisório deve ser dirigida à autoridade preparadora (DRF), para que esta analise a sua procedência, não sendo matéria afeta à competência das DRJs, a quem

cabe julgar as manifestações de inconformidade contra a não-homologação da compensação declarada. nos termos do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, devidamente analisados pela DRJ, nada trazendo de novo ao processo requerendo:

Á vista do acima exposto com documentos anexos tais como: DIPJ, DCTF E DARFS de recolhimentos comprovando a inexistência do débito fiscal, a requerente solicita seja acolhido o presente recurso para **cancelamento do débito. (grifei)**

Em primeiro lugar, cabe esclarecer qual é a finalidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para tanto, dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em seu artigo 1º:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Fica evidente que o CARF não é competente para atender ao pedido da recorrente. Tal como mencionado pela DRJ, em seu acórdão, retrotranscrito, o pedido de cancelamento de cobrança deve ser dirigido à autoridade preparadora (DRF).

Portanto, por todo o exposto, como a recorrente apresentou um pedido fora da competência deste CARF, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva